

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Veto Total nº 30, de autoria do **Executivo Municipal**, ao Projeto de Lei n.º 302/2021, de autoria do Vereador Kennedy de Lima Marques, que “**PROÍBE** que pessoas que cometem maus-tratos a animais domésticos possam obter novamente sua guarda e de outros animais”.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer técnico acerca do Veto Total nº 30 de autoria do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei n.º 302/2021, de autoria do Vereador Kennedy de Lima Marques, que “PROÍBE que pessoas que cometem maus-tratos a animais domésticos possam obter novamente sua guarda e de outros animais”.

Após ser deliberado em Plenário no dia 9 de novembro de 2022, a Procuradoria desta Câmara Municipal de Manaus emitiu parecer opinativo favorável pela manutenção do Veto.

O relator, Vereador Marcelo Serafim, também emitiu parecer favorável pela manutenção do Veto.

Em reunião realizada no dia 21 de novembro de 2022, esta Comissão de Constituição e Justiça rejeitou o parecer favorável do relator e aprovou o parecer contrário da Comissão, pela maioria dos presentes, com voto contrário do Ver. Marcelo Serafim.

É o relatório. **Passamos aos fundamentos.**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei inicial, nº 302/2021, visa coibir que pessoas que cometem maus-tratos a animais domésticos possam reaver a guarda destes e de outros animais, bem como a responsabilização daquele que venha a praticar tais atos.

Alega o Executivo Municipal, em sede de Veto, que o PL disciplina matéria relacionada à proteção da fauna e responsabilidade por danos ao ambiente, matéria essa que seria de competência legislativa concorrente entre União e Estados (vide art. 24, incisos VI e VII da CF/88), além de citar a Lei Federal (9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais) e a Lei Estadual (5.681/21 – Maus Tratos) como forma de endossar o posicionamento de que já há disciplina legal sobre o tema, editada tanto pela União e pelo Estado do Amazonas.

Verdade é que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, ao inaugurar o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”*. O termo “autonomia política”, sob o prisma jurídico, congutina um conjunto de capacidades conferidas aos entes políticos para que estes instituem sua organização, legislação, administração e seus respectivos governos.

Abrangindo o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na própria Carta Constitucinal para os municípios, a mesma trata, em seu art. 30, da autoadministração e a autolegislação, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

A lei que se pretende instituir no ordenamento jurídico municipal se insere, efetivamente, na definição de interesse local, além de revestir-se do atributo de norma suplementar à legislação federal. Explico.

O Projeto de Lei nº 302/2021 veicula matéria de relevância municipal, esta que não se atrela às competências privativas da União (art. 22 da CF), pois confere proteção especial aos animais, ao passo em que visa proteger os animais de eventuais crueldades que seus tutores venham a cometer com os mesmos, além de estabelecer infrações

administrativas para os atos de maus-tratos, o que é abstratamente previsto na Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Com efeito, no que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, necessário é a observância das normas previstas na Constituição Estadual também, vista que em caso de eventual controle concentrado de constitucionalidade, o parâmetro para análise da conformidade vertical se dá em relação ao disciplinado na Constituição do Estado do Amazonas, conforme preveem o art. 125, § 2º da CF/88 e o art. 72, I, alínea “f” da CE/AM.

In casu, verifica-se que não há qualquer limitação constitucional à propositura do nobre Vereador Kennedy de Lima Marques sobre a matéria tratada, já que, com base nos fundamentos acima expostos, não se verifica qualquer hipótese de iniciativa privativa e/ou exclusiva.

A proposta do vereador visa atender ao comando constitucional do art. 225, § 1º da CF/88 “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldades*”, comando esse já mencionado na presente fundamentação”.

Ainda, vejamos que o legislador ordinário, também recepcionou e mostrou relevante preocupação com a questão da proteção ao meio ambiente (o que aí inclui os animais também), no ordenamento jurídico municipal. Os artigos 286, II, 313-A da LOMAN endossam o posicionamento ora adotado.

“Art. 286: O Município atuará na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade, no que segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



II - proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”.

“Art. 313-A O Município incentivará e estimulará a Política de Proteção à Fauna, por meio de programas e atividades com o fim de coibir e conscientizar os cidadãos sobre crimes de maus-tratos a animais, conforme legislação estadual e federal”.

No caso de ainda restarem dúvidas acerca da constitucionalidade do projeto, vejamos um julgado recente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que 'dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências', da Estância Hidromineral de Poá. Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município. Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Inconstitucionalidade não configurada. Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder Ação improcedente.” (ADIN nº 2.196,948-17.2019.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 19.02.2020).

Diante de todo o exposto, merece o Veto Total ser REJEITADO.

3. VOTO

À luz do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação do Projeto de Lei n. 302/2021. É o parecer, salvo melhor juízo.

Manaus, 21 de novembro de 2022

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



(assinatura digital)

Ver. Joelson Silva

Presidente

(assinatura digital)

Ver. Everton Assis

Vice-Presidente

(assinatura digital)

Ver. Marcelo Serafim

Membro

(assinatura digital)

Ver.^a Thaysa Lippy

Membro

(assinatura digital)

Ver. Caio André

Membro

(assinatura digital)

Ver. Elissandro Bessa

Membro

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 22/11/2022 12:28:01
EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 22/11/2022 12:22:31
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 22/11/2022 12:16:33
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORENCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 22/11/2022 12:03:07
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 22/11/2022 12:02:04
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 22/11/2022 12:00:43

